



RESOLUÇÃO Nº 01/2026

Conselho Municipal de Assistência Social de Santa Maria (CMAS/SM)

Dispõe sobre a regulamentação, critérios, procedimentos e diretrizes para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS/SM, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO

a Lei nº 8.742/1993 (LOAS);

a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004);

a Resolução CNAS nº 39/2010;

a Resolução CNAS nº 213/2019;

a Resolução CNAS nº 213/2025;

a necessidade de assegurar proteção social, acesso universal, transparência e efetivação de direitos;

RESOLVE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Benefícios Eventuais constituem provisões suplementares e provisórias, integrantes da política pública de assistência social, destinadas a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade temporária.



Art. 2º São objetivos:

- I – assegurar proteção social imediata;
- II – reduzir impactos de contingências;
- III – garantir dignidade;
- IV – fortalecer vínculos familiares e comunitários.

Art. 3º Os benefícios eventuais:

- I – integram-se aos serviços do SUAS;
- II – não substituem serviços continuados;
- III – garantem seguranças socioassistenciais.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS

Art. 4º A concessão observará:

- I – universalidade de acesso;
- II – equidade;
- III – não contributividade;
- IV – dignidade humana;
- V – transparência;
- VI – integração à rede socioassistencial;
- VII – procedimentos simples e ágeis;
- VIII – proibição de práticas vexatórias;
- IX – afirmação como direito de cidadania;
- X – ampla divulgação dos critérios.

Parágrafo único. É vedada qualquer exigência que cause constrangimento ou violação de direitos.

CAPÍTULO III – FORMAS DE CONCESSÃO

Art. 5º Os benefícios eventuais serão concedidos:



- I – preferencialmente em pecúnia;
- II – em bens;
- III – excepcionalmente em serviços.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o acompanhamento familiar, a vinculação a qualquer serviço socioassistencial ou a qualquer outra política pública poderá ser condição para acesso ao benefício eventual, sendo vedadas quaisquer condicionalidades para garantia do direito.

CAPÍTULO IV – MODALIDADES

Art. 6º São modalidades:

- I – natalidade;
- II – morte;
- III – vulnerabilidade temporária;
- IV – calamidade pública e emergências.

CAPÍTULO V – VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 7º Caracteriza-se por riscos, perdas ou danos decorrentes de:

- I – desemprego ou perda de renda;
- II – violência;
- III – insegurança alimentar;
- IV – doença;
- V – ruptura de vínculos;
- VI – situação de rua;
- VII – migração, refúgio ou deslocamento;
- VIII – violações de direitos;
- IX – calamidades ou desastres;
- X – outras situações identificadas pela equipe técnica.

§1º A concessão de benefício eventual para situação de fome ou de insegurança alimentar, na forma de bens alimentícios, deve ser excepcional, cumprir seu caráter temporário e emergencial, e garantir padrão de qualidade, observados os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.



§2º O benefício eventual para indivíduos e famílias desabrigados, desalojados ou residentes em área de risco poderá ser concedido como medida temporária e subsidiária, não substituindo o direito à moradia, sob responsabilidade da política pública de habitação.

§3º Para fins de concessão do auxílio funeral, será garantido o acesso do usuário a qualquer unidade da rede socioassistencial do SUAS no município, independentemente de territorialização ou unidade de referência, vedada a exigência de comprovação de vínculo prévio com o território.

CAPÍTULO VI – CRITÉRIOS DE ACESSO

Art. 8º A concessão baseia-se:

- I – na avaliação técnica;
- II – na identificação da vulnerabilidade;
- III – na necessidade imediata de proteção.

Art. 9º A renda poderá ser considerada como parâmetro de priorização, não sendo critério exclusivo.

Art. 10 É vedado:

- I – exigir Cadastro Único como condição;**
- II – exigir documentação impeditiva;
- III – impor condicionalidades;
- IV – restringir acesso por critérios burocráticos.

Parágrafo único. A ausência de documentos não impede o atendimento.

CAPÍTULO VII – CONCESSÃO

Art. 11 O benefício:

- I – poderá ser concedido cumulativamente;
- II – poderá ser reiterado conforme necessidade;
- III – não estará sujeito a limites fixos anuais.



CAPÍTULO VIII – PRAZOS

Art. 12 O prazo para concessão será:

- I – imediato em emergências;
- II – até 5 dias úteis nas demais situações.

Parágrafo único. A ausência de parecer ou documentos não poderá atrasar a concessão.

CAPÍTULO IX – PROCEDIMENTOS

Art. 13 O acesso ocorrerá via rede socioassistencial.

Art. 14 Fluxo:

- I – acolhimento;
- II – avaliação técnica;
- III – reconhecimento do direito;
- IV – concessão;
- V – registro.

CAPÍTULO X – SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 15 – Passagens e Transporte

O benefício eventual poderá ser concedido para acesso a passagens e transporte, quando necessário à proteção social.

§1º A concessão deverá atender exclusivamente às necessidades do usuário, respeitando sua dignidade e autonomia.

§2º É expressamente vedada a utilização do benefício para:

- I – práticas higienistas;**
- II – remoções compulsórias;**



III – ações aporofóbicas;

IV – encaminhamentos involuntários;

V – qualquer medida que exponha o usuário a situação vexatória.

§3º A concessão deve respeitar o direito de permanência no território e a liberdade de escolha do usuário.

CAPÍTULO XI – CALAMIDADE E EMERGÊNCIAS

Art. 16 O benefício será concedido:

I – independentemente de decreto formal;

II – com dispensa de exigências burocráticas;

III – com prioridade para resposta imediata.

Parágrafo único. Nos casos de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, o benefício eventual na forma de auxílio aluguel social poderá ser concedido, como medida temporária e excepcional, sendo gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), em articulação com a Política Pública de Habitação.

CAPÍTULO XII – GESTÃO

Art. 17 Compete ao órgão gestor:

I – garantir provisão;

II – organizar fluxos;

III – articular políticas públicas;

IV – descentralizar o acesso.

CAPÍTULO XIII – CONTROLE SOCIAL

Art. 18 Compete ao CMAS:

I – normatizar;

II – fiscalizar;

III – monitorar;

IV – garantir transparência.



CAPÍTULO XIV – FINANCIAMENTO

Art. 19 Os recursos serão provenientes de:

- I – orçamento municipal;
- II – cofinanciamento estadual e federal.

CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 É obrigatória ampla divulgação dos critérios.

Art. 21 Devem ser garantidos canais de reclamação.

Art. 22 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria, 8/04/2026.

Liciara Melissa Prass

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social